

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 009.452/2016-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 185).
UNIDADE JURISDICIONADA: Universidade Federal da Paraíba.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.694/2020-TCU-Plenário - (Peça 84).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Luiz Enok Gomes da Silva	N/A	9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.694/2020-TCU-Plenário pela primeira vez?	Não
--	------------

Trata-se de peça nominada de “pedido de reexame” apresentada por Luiz Enok Gomes da Silva (peça 185) em face do Acórdão 2.694/2020-TCU-Plenário (peça 84). Tal denominação não é adequada para recursos em processos de Tomada de Contas Especial. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) em desfavor da Fundação José Américo (FJA), Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva, José Baptista de Mello Neto e Maria de Nazaré Tavares Zenaide, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 224/2007 (Siafi 601528), celebrado entre a universidade e a fundação, tendo por objeto estabelecer cooperação técnico-científica e administrativa, com vistas à execução conjunta do projeto de extensão “Capacitação de Educadores da Rede Básica em Educação em Direitos Humanos”.

O Acórdão 2.694/2020-TCU-Plenário, relatora Min. Ana Arraes (peça 85), irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito e multa.

Em face dessa decisão o ora recorrente opôs embargos de declaração (peça 113), os quais foram conhecidos e rejeitados, por força do Acórdão 4.539/2020-TCU-Plenário, relatora Min. Ana Arraes (peça 120).

Ainda contra o acórdão original, o recorrente interpõe recurso de reconsideração (peça 144), sendo conhecido, e, no mérito, desprovido pelo Acórdão 1.253/2022-TCU-Plenário, relator Min. Bruno Dantas (peça 172).

Neste momento, o responsável apresenta recurso de reconsideração (peça 185), buscando rediscutir o mérito do julgamento da presente prestação de contas, sob os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de reconsideração anteriormente interposto.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do

Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luiz Enok Gomes da Silva	13/11/2020 - PB (Peça 112)	5/7/2022 - DF	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa, descrita no **item 2.1**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa, descrita no **item 2.1**.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa, descrita no **item 2.1**.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.694/2020-TCU-Plenário?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a preclusão consumativa, descrita no **item 2.1**.

2.6. OBSERVAÇÃO

2.7.1. Análise da prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso, e tendo em vista que as repercussões do julgamento do STF no Recurso



Extraordinário 636.866 (tema 899 da repercussão geral) foram consideradas na instrução desta unidade técnica, quando do exame de mérito relativo ao recurso de reconsideração interposto (peça 168, item 5).

Com o não conhecimento do recurso não se opera o efeito devolutivo. Assim, não cabe a reapreciação de questões que, mesmo sendo de ordem pública, foram objeto de deliberação pelo Tribunal, já à luz das circunstâncias presentes no debate atual do tema.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Enok Gomes da Silva, em razão da **preclusão consumativa**, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Bruno Dantas Nascimento para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 29/8/2022.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------